



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/021.113/86-90

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.252

Recurso nº: RP/105-0.144

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: R. GONZALEZ & CIA. LTDA.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Os bens ou gastos ativáveis, não escriturados no Ativo Permanente e, portanto, não corrigidos com o balanço, devem ser corrigidos extracontabilmente, para se computar a respectiva receita de correção monetária. Não cabe considerar a dedução das depreciações dos imóveis, uma vez que os mesmos se encontravam em fase de construção nos períodos-base fiscalizados.

Admite-se, contudo, que a correção monetária do imobilizado forma reserva oculta no Patrimônio Líquido, gerando correção monetária subtrativa no exercício seguinte.

Recurso conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a tributação da parcela relativa a correção monetária dos bens ativáveis, deferindo-se, contudo, ao sujeito passivo, a correção monetária da reserva oculta, pelo seu valor líquido do IRPJ, no exercício subsequente ao de sua constituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. João Dias Neto e Juarez de Moraes.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.

V.V.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MA
CHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE O-
LIVEIRA, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SE
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/021.113/86-90

RECURSO Nº: RP/105-0.144

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.252

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: R. GONZALEZ & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora junto à Quin Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-3.407, de 03/07/89, quando, por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário nº 91.871, interposto por R. GONZALEZ & CIA. LTDA.

O recurso circunscreve-se à parte relativa à exigência da correção monetária sobre os desembolsos efetuados para aquisição parcelada de imóveis que deveriam ter sido contabilizados no Ativo Permanente, e que a contribuinte apropriou como despesas operacionais.

Decidiu a Câmara recorrida pela manutenção da glosa das despesas, mas não admitiu a exigência da respectiva correção monetária, conforme evidência a ementa abaixo transcrita:

"CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Imobilizações Escrituradas como Despesas - O Custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse um ano, deverá ser capitalizado.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Ativo Imobilizado - A tributação do valor de um bem do

Acórdão nº-CSRF/01-01.252

ativo imobilizado, por ter sido registrado como despesa operacional, inibe providência semelhante em relação à correção monetária não efetuada, uma vez que o bem é considerado totalmente depreciado."

No voto, o Relator do acórdão recorrido justificou:

.....

"Quanto à insuficiência de correção monetária, no entanto, adoto o pensamento dominante neste Colegiado, no sentido de que o lançamento de um bem imobilizável, como despesa operacional, equivale a registrá-lo, simultaneamente em conta do Ativo Imobilizado e em uma correspondente conta de depreciação. De forma que não há como pretender-se correção monetária de um bem totalmente depreciado. Ainda que mantidas as duas contas, as correções monetárias de ambas, de naturezas contrárias, se anulariam. Este o entendimento captado nos Acórdãos nº 103-6.899/85 e 101-75.915/85 e adotado por esta Câmara, conforme Acórdãos nº 105-2.540/88 e 105-2.765/88."

A douta Procuradoria insurge-se contra esse entendimento, ao fundamento básico de que a depreciação parcial ou total é uma faculdade dos contribuintes e deve obedecer aos pressupostos e regras específicas.

O reucurso especial foi admitido pela então Presidente da Quinta Câmara, por despacho, em 10/10/89, às fls. 154/155.

Intimada, a contribuinte ingressou simultaneamente, em 11/10/90, com duas petições.

A peça de fls. 160/163 trata de suposto recurso especial que, por despacho do Presidente da Quinta Câmara (fls. 189/191), foi-lhe negado seguimento, em face de a mesma não preencher os pressupostos para a sua admissibilidade.

A fls. 192 o Ofício PRESI/105-0.003/91, dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador (BA), solicitando a



Acórdão nº-CSRF/01-01.252

ciência à interessada do teor do Despacho PRESI nº 105.0.105/91.

Na peça de fls. 182/185 a contribuinte ofereceu suas contra-razões, reportando-se aos fundamentos utilizados pelo Conselheiro-Relator no voto que conduziu o Acórdão ora recorrido.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.252

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, relator

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A matéria objeto de recurso especial já foi reestudada recentemente por esta Câmara Superior que, por maioria de votos dos seus membros, vem entendendo que os bens ativáveis, não escriturados no Ativo Permanente e, portanto, não corrigidos com o balanço, devem ser corrigidos extracontabilmente para se computar a respectiva receita de correção monetária. Decidiu também, este Colegiado, que cabe igualmente a dedução da depreciação, considerados os aspectos legais e fiscais que a envolvem, bem como admitir os efeitos da correção monetária extracontábil do Patrimônio Líquido, conforme o caso.

Peço vênia ao ilustre ex-Presidente desta Casa, Dr. Urgel Pereira Lopes, para transcrever parte de seu voto que integra o Acórdão CSRF/01-01.066, de 26/11/90, tendo em vista tratar-se de caso análogo ao dos autos:

"O tratamento tributário dispensável aos casos de bens ou gastos que deveriam ter sido escriturados no Ativo Permanente e que, ao invés, foram escriturados e apropriados como custos ou despesas do exercício, tem sido objeto de decisões discrepantes entre as Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes e, mesmo em cada uma delas, registram-se mutações ao longo destes últimos anos.

Ultimamente vem se consolidando o entendimento (notadamente na primeira Câmara), na linha do que passo a expor.

Não há dúvida de que os bens ou direitos ativáveis, segundo as normas de direito comercial, con-

Handwritten signature and initials, likely of the relator, Manoel Antonio Gadelha Dias.

Acórdão nº-CSRF/01-01.252

tâbeis e fiscais de regência, devem ser considerados como se estivessem contabilizados no Ativo Permanente.

Se foram contabilizados como custos ou despesas operacionais impõe-se a correspondente glosa.

Como, na verdade, o bem não está no Ativo Permanente, não foi corrigido monetariamente.

O remédio é proceder-se à correção monetária extracontabilmente, para se achar a respectiva "receita" de correção monetária.

Todavia, não se perderão de vista os princípios maiores da justiça fiscal.

Assim, se é legalmente possível cobrar tributo em função de diferença de correção monetária do Ativo Permanente, feita extracontabilmente, por não efetuada pelo contribuinte, no todo ou em parte, no local e na época próprios, é igualmente possível e legítimo, por um princípio de simetria e de justiça desejáveis, considerar as demais consequências fiscais, ainda que pertinentes a faculdades jurídicas à disposição dos contribuintes.

Nessa linha de pensamento, se os bens ou direitos ativáveis devem ser considerados como se no Ativo estivessem, essa regra tanto há de valer para a correspondente correção monetária credora, que é um direito do Fisco e o favorece, como para a depreciação que o bem sofreu, ou para a amortização cabível, que constituiria uma faculdade do contribuinte e o beneficiaria.

Mesmo porque o fato de o bem não estar no imobilizado não significa que tenha deixado de ser utilizado pelo contribuinte, igualmente sofrendo desgaste ou atingindo pela obsolescência.

Nesses casos, a justiça fiscal sobreleva eventuais inobservâncias dos fundamentos técnicos da depreciação ou da amortização.

Por conseguinte, na recomposição dos resultados tributáveis, cumpre deduzir as depreciações que, em execução, forem apuradas cabíveis, à luz das regras legais de regência do instituto, sobre os bens que a autuação considerou ativáveis.

No presente litígio a ação fiscal alcançou, apenas, o exercício de 1985, ano-base de 1984, em relação ao tema objeto do recurso especial.



Acórdão nº-CSRF/01-01.252

Se tivesse alcançado exercício subsequente ainda cumpriria considerar os efeitos da correção monetária extracontábil no Patrimônio Líquido.

Como se sabe, os mecanismos da correção monetária das contas do balanço perseguem o saldo da conta de correção monetária. Quer ela seja contábil, como deve ser, quer seja extracontábil, como pode ser, a correção monetária do Ativo, levantada em procedimento fiscal, forma reserva oculta que deve repercutir no Patrimônio Líquido, onde vai gerar correção monetária subtrativa no exercício subsequente. Obviamente, essa reserva oculta só pode ser considerada pelo valor líquido, depois de deduzida a correspondente provisão para o imposto de renda.

Mas este aspecto do problema não será considerado no caso vertente, na medida em que não cabe estender os efeitos da decisão a exercícios não examinados ou fiscalizados."

No caso dos autos, cumpre destacar que, não cabe considerar a dedução das depreciações dos aludidos imóveis, uma vez que, conforme se depreende da Promessa de Compra e Venda de fls. 07/09, os bens se encontravam em fase de construção nos períodos-base de 1982 e 1983.

Considerando, no entanto, que a fiscalização abran-geu mais de um exercício (1983 e 1984), é de se admitir que a correção monetária do imobilizado forma reserva oculta no Patrimônio Líquido, gerando correção monetária subtrativa no exercício de 1984.

Lembre-se, por oportuno, que essa reserva oculta só pode ser considerada pelo seu valor líquido, depois de deduzida a correspondente provisão para o imposto de renda.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer a tributação das parcelas relativas à correção monetária dos valores ativáveis nos exercícios de 1983 e 1984, consideradas, contudo, a reserva oculta afluída no Patrimônio Líquido constante do balanço de 31/12/82.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

